

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 783, de 2017)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017:

“**Art.** O § 3º do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 1º**.....

.....

§ 3º O prazo de vigência das concessões e permissões de que trata este artigo, anteriores à vigência da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, será de vinte e cinco anos, podendo ser prorrogado por dez anos.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Com a entrada em vigor da Lei nº 10.684, de 3 de abril de 2003 (fruto da conversão em lei da Medida Provisória nº 107, de 10 de fevereiro de 2003), que deu nova redação ao art. 1º da Lei 9.074, de 7 de julho de 1995, muitos foram os questionamentos acerca da sua correta interpretação. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.497, por exemplo, aguarda-se julgamento sobre a constitucionalidade formal da Lei e sobre a prorrogação pretendida.

A alteração que se propõe com a presente emenda objetiva promover isonomia entre as permissões e concessões, tendo como beneficiárias as outorgas vigentes à época da edição da Lei nº 10.684, de 2003.

A isonomia é necessária para equiparar as outorgas antigas – muitas delas iniciadas a título precário desde antes das Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 9.074, de 1995, e da própria Constituição Federal de 1988, e sem definição de um prazo certo (prorrogação pelos Decretos nº 1.910, de 21 de maio de 1996, e nº 2.168, de 28 de fevereiro de 1997) – às novas, que, a partir de 30 de maio de 2003, tiveram regulamentado seu prazo contratual.



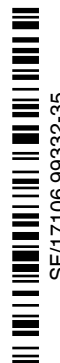
Além disso, a medida também resolveria duas questões: a dificuldade de interpretação do § 3º (ora alterado) e do § 2º, ambos do art. 1º da Lei nº 9.074, de 1995, que causam dúvidas sobre o seu objeto; e a impossibilidade de prorrogação do contrato emergencial. Tudo isso sem ofensa à Constituição Federal, já que o único meio de outorgar concessão e/ou permissão do serviço público continuará a ser a licitação, nos termos da lei.

A fórmula escolhida foi a fixação do prazo dos contratos de concessão e permissão anteriores a 30 de maio de 2003 em 25 anos, prorrogáveis por mais dez anos, o que estabelecerá, de forma inequívoca, a equiparação dos prazos de vigência e de prorrogação das concessões e permissões vigentes em 2003 com as novas outorgas feitas a partir daquela data.

O efeito prático da medida será que todos os contratos existentes, mesmo os estabelecidos antes da Constituição de 1988, teriam seu prazo de vigência fixado em 25 anos, prorrogáveis por mais dez anos.

Sala da Comissão,

Senador WILDER MORAIS



SF/17106.99332-35